

ano 24 – n. 95 | janeiro/março – 2024
Belo Horizonte | p. 1-270 | ISSN 1516-3210 | DOI: 10.21056/aec.v24i95
A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional
www.revistaaec.com

A&C

**Revista de Direito
ADMINISTRATIVO
& CONSTITUCIONAL**

**A&C – ADMINISTRATIVE &
CONSTITUTIONAL LAW REVIEW**

FORUM

A246	A&C : Revista de Direito Administrativo & Constitucional. – ano 3, n. 11, (jan./mar. 2003). – Belo Horizonte: Fórum, 2003-
	Trimestral
	ISSN impresso 1516-3210
	ISSN digital 1984-4182
	Ano 1, n. 1, 1999 até ano 2, n. 10, 2002 publicada pela Editora Juruá em Curitiba
	1. Direito administrativo. 2. Direito constitucional.
	I. Fórum.
	CDD: 342
	CDU: 342.9

Coordenação editorial: Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo
Aline Sobreira de Oliveira

Capa: Igor Jamur

Projeto gráfico: Walter Santos

Periódico classificado no Estrato A3 do Sistema Qualis da CAPES - Área: Direito.

Qualis – CAPES (Área de Direito)

Na avaliação realizada em 2022, a revista foi classificada no estrato A3 no Qualis da CAPES (Área de Direito).

Entidade promotora

A *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, é um periódico científico promovido pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar com o apoio do Instituto Paranaense de Direito Administrativo (IPDA).

Foco, Escopo e Público-Alvo

Foi fundada em 1999, teve seus primeiros 10 números editorados pela Juruá Editora, e desde o número 11 até os dias atuais é editorada e publicada pela Editora Fórum, tanto em versão impressa quanto em versão digital, sediada na BID – Biblioteca Digital Fórum. Tem como principal objetivo a divulgação de pesquisas sobre temas atuais na área do Direito Administrativo e Constitucional, voltada ao público de pesquisadores da área jurídica, de graduação e pós-graduação, e aos profissionais do Direito.

Linha Editorial

A linha editorial da *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, estabelecida pelo seu Conselho Editorial composto por renomados juristas brasileiros e estrangeiros, está voltada às pesquisas desenvolvidas na área de Direito Constitucional e de Direito Administrativo, com foco na questão da efetividade dos seus institutos não só no Brasil como no Direito comparado, enfatizando o campo de interseção entre Administração Pública e Constituição e a análise crítica das inovações em matéria de Direito Público, notadamente na América Latina e países europeus de cultura latina.

Cobertura Temática

A cobertura temática da revista, de acordo com a classificação do CNPq, abrange as seguintes áreas:

- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Teoria do Direito (6.01.01.00-8) / Especialidade: Teoria do Estado (6.01.01.03-2).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Constitucional (6.01.02.05-5).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Administrativo (6.01.02.06-3).

Indexação em Bases de Dados e Fontes de Informação

Esta publicação está indexada em:

- Web of Science (ESCI)
- Ulrich's Periodicals Directory
- Latindex
- Directory of Research Journals Indexing
- Universal Impact Factor
- CrossRef
- Google Scholar
- RVBI (Rede Virtual de Bibliotecas – Congresso Nacional)
- Library of Congress (Biblioteca do Congresso dos EUA)
- MIAR - Information Matrix for the Analysis of Journals
- WorldCat
- BASE - Bielefeld Academic Search Engine
- REDIB - Red Iberoamericana de Innovación y Conocimiento Científico
- ERIHPLUS - European Reference Index for the Humanities and the Social Sciences
- EZB - Electronic Journals Library
- CiteFactor
- Diadorim

Processo de Avaliação pelos Pares (Double Blind Peer Review)

A publicação dos artigos submete-se ao procedimento *double blind peer review*. Após uma primeira avaliação realizada pelos Editores Acadêmicos responsáveis quanto à adequação do artigo à linha editorial e às normas de publicação da revista, os trabalhos são remetidos sem identificação de autoria a dois pareceristas *ad hoc* portadores de título de Doutor, todos eles exógenos à Instituição e ao Estado do Paraná. Os pareceristas são sempre Professores Doutores afiliados a renomadas instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras.

O marco temporal das inelegibilidades decorrentes de sentença penal condenatória e as instabilidades institucionais interpretativas da ADI nº 6.630/20

The beginner period of ineligibilities resulting from a conviction and the interpretative institutional instabilities on ADI nº 6.630/20

Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega*

Universidade Federal de Pernambuco (Recife-PR, Brasil)
flavianne@gmail.com
<https://orcid.org/0000-0002-2349-0167>

Aída Carolina Silvestre Teixeira**

Universidade Federal de Pernambuco (Recife-PR, Brasil)
aida.silvestre@ufpe.br
<https://orcid.org/0000-0003-4867-877X>

Recebido/Received: 23.02.2023/ February 23th, 2023.

Aprovado/Approved: 19.03.2024/March 19th, 2024.

Como citar este artigo/*How to cite this article*: NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt; TEIXEIRA, Aída Carolina Silvestre. O marco temporal das inelegibilidades decorrentes de sentença penal condenatória e as instabilidades institucionais interpretativas da ADI nº 6.630/20. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 24, n. 95, p. 229-259, jan./mar. 2024. DOI: 10.21056/aec.v24i95.1767.

* Professora Adjunta da Faculdade de Direito do Recife – Universidade Federal de Pernambuco (Recife-PE, Brasil). Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (Recife-PE, Brasil). Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco (Recife-PE, Brasil). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (Recife-PE, Brasil). Realizou sua pesquisa pós-doutoral em 2020, aprovada com bolsa da *Max Planck Society*, no *Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht - Hamburg*, Alemanha. Atualmente, é líder do Laboratório de Pesquisa em Desenhos Institucionais, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco (Recife-PE, Brasil).

** Mestranda em Direito na Universidade Federal de Pernambuco (Recife-PE, Brasil). Membro do programa de pesquisa e extensão Acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Graduada em Direito pela Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns (2012). Tem pós-graduação *lato sensu* em Direito Penal e Processual Penal pela Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns (2014).

Resumo: Este artigo tem por objetivo analisar o julgamento da ADI nº 6.630/20 como um fator na mudança do desenho institucional vigente do início da contagem do prazo das inelegibilidades no Brasil. Para tanto, são analisados alguns fatores endógenos e exógenos que influenciaram na votação dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) e, conseqüentemente, no cômputo das inelegibilidades. Este trabalho utiliza como parâmetro o referencial teórico neoinstitucional, que possibilita o entendimento dos fatores que ensejam as instabilidades institucionais advindas da indeterminação do início da contagem do prazo das inelegibilidades.

Palavras-chave: Inelegibilidades. Direito eleitoral. Neoinstitucionalismo. Instabilidade institucional. ADI nº 6.630/20.

Abstract: This article aims to analyze the judgment of Direct Unconstitutionality Action (ADI) nº 6.630/20 as a factor of institutional change at the beginning of the period of ineligibility regarding criminal conviction in Brazil. In such a manner, we analyze some endogenous and exogenous circumstances that contributed to the deliberation of ministers of the Supreme Court of Brazil- STF and, consequently, in the count of ineligibility. This work relies on the neo-institutional theoretical framework, which allows knowledge about the factors that provide the institutional instability brought on indetermination of the beginning of the counting of the period of ineligibilities regarding criminal conviction.

Keywords: Ineligibility. Electoral Law. Neoinstitucionalism. Institutional instability. ADI nº 6.630/20.

Sumário: **1** Introdução – **2** Breves considerações sobre a teoria geral das inelegibilidades no ordenamento jurídico brasileiro e no Pacto São José da Costa Rica – **3** Das instabilidades institucionais – **4** Ponderações jurídicas institucionais sobre a ADI nº 6.630/2020 – **5** Conclusões – Referências

1 Introdução

Este artigo abordará sob o prisma neoinstitucionalista a necessidade de delimitação do marco inicial das inelegibilidades derivadas de sentença criminal condenatória, prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/90 (alterada pela Lei Complementar nº 135/2015), devido à imprecisão legislativa constante da expressão “após o cumprimento da pena”.¹

Por conseguinte, em 2020, o STF foi instado a se manifestar sobre a questão do início da contagem do prazo legal das inelegibilidades através da ADI nº 6.630/2020. Destarte, o presente artigo analisa o julgamento dessa ADI no STF e se as decisões tomadas pela Suprema Corte do país foram um fator de mudança

¹ Nesse sentido: Art. 1º. São inelegíveis: I – para qualquer cargo: [...] e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; 3. contra o meio ambiente e a saúde pública; 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; 8. de redução à condição análoga à de escravo; 9. contra a vida e a dignidade sexual; e 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

no desenho institucional vigente (que é a contagem das inelegibilidades ocorrer desde a decisão transitada ou proferida por órgão colegiado até oito anos após o cumprimento da pena), o qual pode levar à perduração do instituto por prazo indeterminado, e conseqüentemente vai de encontro com ditames previstos nos art. 14, §9º, da Constituição Federal de 88 (CF/88) e nos arts. 8, 23.1.b e 23.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH).

Assim, partindo da hipótese de inelegibilidade calcada no artigo 1º, I, alínea “e”, da Lei Complementar 64/1990, foi estudada a decisão colegiada prolatada ao longo da ADI nº 6.630/2020, sob o paradigma neoinstitucionalista. Logo, buscar-se-á compreender de que modo eventuais arranjos institucionais moldaram o marco temporal para o início da contagem dos prazos de inelegibilidade no caso em estudo.

A literatura sobre forças e fragilidades² institucionais na América Latina³ expõe que, paradoxalmente, o Poder Judiciário, na sua maneira de aplicar e (re)interpretar a legislação, pode ser uma fonte de instabilidade institucional, e tal fragilidade teria o condão de interferir no cenário do jogo político. Partindo desse pressuposto teórico, foram aplicadas as ideias neoinstitucionais à interpretação dada pelo STF para o marco inicial das inelegibilidades e a ADI nº 6.630/2020, que foi a discussão mais recente sobre o tema no Judiciário.

No caso estudado, o órgão máximo do Judiciário brasileiro omitiu-se em esclarecer a imprecisão legislativa disposta na hipótese de inelegibilidade do art. 1º, I, alínea “e”, o que impactou em julgamentos futuros, estendendo as inelegibilidades por prazo indeterminado. Por tal razão, pretende-se examinar a referida decisão colegiada sob o viés do neoinstitucionalismo.

Tal paradigma, que, inicialmente, teve origem na seara econômica, hoje aplicado de maneira multidisciplinar,⁴ será originariamente utilizado neste trabalho com o intuito de identificar como a interpretação judicial conferida a uma instituição formal (regra contida no artigo 1º, I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/1990) foi afetada por arranjos institucionais informais, que podem ser encontrados nas motivações das decisões.

² A expressão “fragilidades institucionais” ao invés do termo “fraqueza institucional” foi uma tradução construída através dos debates na sala de aula do Programa e Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Faculdade de Direito do Recife. Fazemos menção expressa de como se deu essa construção no nosso *book review*: Compreendendo a fragilidade institucional o poder e o desenho institucional nas instituições latino-americanas. *Revista Estudos Institucionais*, v. 9, n. 1, p. 95-109, jan./abr. 2023.

³ BRINKS, Daniel M.; LEVITSKY, Steven; MURILLO, Maria Victoria. *Understanding Institutional Weakness: Power and Design in Latin American Institutions* (Elements in Politics and Society in Latin America). New York: Cambridge University Press, 2019.

⁴ NÓBREGA, Flavianna Fernanda Bitencourt. *Entre o Brasil Formal e o Brasil Real*. Ministério Público, arranjos institucionais informais e jogos ocultos entre os poderes. João Pessoa: Ed. Ideia, 2013. p. 13-47; e LOTTA, Gabriela; FAVARETO, Arilson. Desafios da integração nos novos arranjos institucionais de políticas públicas no Brasil. *Revista de Sociologia e Política*, v. 24, n. 57, mar. 2016, p. 49-65.

O novo institucionalismo tem o escopo de compreender as instituições como um todo, tanto as formais quanto as informais, na dinâmica do desenho institucional.⁵ A definição de instituições como “regras do jogo”, de North, é relevante para o presente estudo, na medida em que estas moldam o comportamento de atores (jogadores individualmente considerados, tais como os cinco acusados *sub judice* com processos pendentes de julgamento no TSE e STF que foram impactados pela decisão) e das organizações (jogadores coletivamente considerados, como o partido PDT, o TSE e o próprio STF) e são, igualmente, influenciadas por estes.⁶

Na definição de instituição formal e informal, são levados em consideração o modo de inserção das regras institucionais, sua aplicabilidade e suas consequências em caso do (des)cumprimento das regras.⁷

A diferenciação entre instituição formal e informal é o supedâneo para compreensão da formação dos arranjos institucionais. Outrossim, é de fundamental importância para esta pesquisa, que buscará identificar os arranjos institucionais informais incidentes na decisão colegiada prolatada na ADI nº 6.630/20, ao versarem sobre as hipóteses de inelegibilidade do art. 1º, I, “e”, da LC nº 64/90.

O órgão que interveio no caso (STF) manteve a regra do jogo quando não deu interpretação conforme a Constituição e a CADH do art. 1º, I, “e”, da LC nº 64/90 (instituição formal) e considerou desconfiança crescente na credibilidade do STF (alimentada pelo atual governo) a forte necessidade de punir, seguida pela sensação de impunidade e pelo clamor popular (esses últimos considerados instituições informais), na sua decisão.

As mudanças interpretativas podem surgir como consequência dos conflitos entre arranjos institucionais formais e informais, já que é comum uma regra formal ser aplicada de modo diverso do previsto. Por isso, o estudo de caso visará compreender a influência dos arranjos institucionais como fator de mudança do processo democrático e de indeterminação das inelegibilidades.

Logo, este trabalho pressupõe a existência de instituições informais, que provavelmente podem ser reveladas nas motivações das decisões prolatadas, tais como o anseio de responder a uma postura punitivista da sociedade ou a crescente desconfiança no STF alimentada pelo governo federal vigente no ano de 2022.

⁵ NÓBREGA, Flavianna Fernanda Bitencourt. *Teoria Política e do Estado*. Recife: Ed. UFPE, 2018. p. 85-86.

⁶ NORTH, Douglass. *Institutions, Institutional Change and Economic performance*. New York: Ed. Cambridge University Press, 2006. p. 3; e HELMKE, Gretchen; LEVITSKY, Steven. *Informal Institutions and Democracy: Lessons from Latin America*. Baltimore: John Hopkins University Press, 2006.

⁷ BRINKS, Daniel M.; LEVITSKY, Steven; MURILLO, Maria Victoria. *Understanding Institutional Weakness: Power and Design in Latin American Institutions (Elements in Politics and Society in Latin America)*. New York: Cambridge University Press, 2019.

A investigação dos arranjos oportuniza, ainda, a observação de diversas variáveis que interferem nas instituições, tais como: quem são os atores envolvidos, a formação do processo decisório, a efetivação da governança e os graus de autonomia.⁸ Portanto, tratar dos arranjos permitirá uma análise coesa dos aspectos culturais, sociais e interpretativos existentes no caso em foco.

Para tal desiderato, será adotada a lição de Brinks,⁹ segundo quem, para se investigar a ocorrência de arranjos institucionais, devem-se observar as regularidades comportamentais que não podem ser explicadas a partir das regras formais.

Ressalte-se que, na investigação de como se dão os arranjos informais, é preciso compreender que, muitas vezes, há uma dissociação entre a realidade e a regra formal apresentada. Partindo de tal pressuposto, observa-se a incidência de comportamentos informais contínuos, que se autorreforçam e preveem mecanismos próprios de aplicação e punição em detrimento dos atores que violarem o arranjo informal.¹⁰ Por tal motivo, é necessário entender as instituições e observar os comportamentos dos atores com base no contexto cultural, na realidade concreta.

É oportuno salientar que, segundo Helmke e Levitsky,¹¹ instituições informais são “regras sociais compartilhadas, usualmente não positivadas, que são criadas, comunicadas, e reforçadas fora dos canais oficiais de sanção”.¹² Já para Brinks,¹³ as intuições informais também podem ser reforçadas por canais oficiais de sanção, como aparentemente ocorreu no presente estudo de caso.

Nesse sentido, a pesquisa pretende responder criticamente o problema apresentado e descortinar as consequências advindas da não instituição do marco inicial para as hipóteses de inelegibilidade derivadas de condenação criminal.

⁸ LOTTA, Gabriela; FAVARETO, Arilson. Desafios da integração nos novos arranjos institucionais de políticas públicas no Brasil. *Revista de Sociologia e Política*, v. 24, n. 57, mar. 2016, p. 49-65.

⁹ BRINKS, Daniel. The Rule of Non (Law): Prosecuting Police Killings in Brazil and Argentina. In: HELMKE, Gretchen; LEVITSKY, Steven. *Informal institutions and Democracy: Lessons from Latin America*. John Hopkins, Baltimore, University Press, 2006. p. 201-226.

¹⁰ NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. *Entre o Brasil Formal e o Brasil Real*: Ministério Público, arranjos institucionais informais e jogos ocultos entre os poderes. João Pessoa: Ed. Ideia, 2013. p. 13-47; e BRINKS, Daniel. The Rule of Non (Law): Prosecuting Police Killings in Brazil and Argentina. In: HELMKE, Gretchen; LEVITSKY, Steven. *Informal institutions and Democracy: Lessons from Latin America*. John Hopkins, Baltimore, University Press, 2006. p. 201-226.

¹¹ HELMKE, Gretchen; LEVITSKY, Steven. *Informal institutions and Democracy: Lessons from Latin America*. John Hopkins University Press, Baltimore, 2006. p. 3.

¹² HELMKE, Gretchen; LEVITSKY, Steven. *Informal institutions and Democracy: Lessons from Latin America*. John Hopkins University Press, Baltimore, 2006. p. 204.

¹³ BRINKS, Daniel. The Rule of Non (Law): Prosecuting Police Killings in Brazil and Argentina. In: HELMKE, Gretchen; LEVITSKY, Steven. *Informal institutions and Democracy: Lessons from Latin America*. John Hopkins, Baltimore, University Press, 2006. p. 201-226.

Outrossim, partindo do pressuposto de que as instituições políticas, assim como instituições jurídicas com consequências políticas (inelegibilidades), podem possuir sanções indeterminadas, tal fator tem o condão de gerar fragilidades institucionais, e é relevante para o presente estudo a classificação de Voigt¹⁴ que diferencia as instituições econômicas das políticas.

O presente artigo investigou e procurou esclarecer se as interpretações judiciais ou a falta delas dada ao marco inicial das inelegibilidades derivadas de sentença condenatória criaram arranjos institucionais e se tal circunstância vem acarretando instabilidade institucional.

Muitos são os estudos e as normas versando sobre inelegibilidades no Brasil. Os principais diplomas normativos estudados nesta pesquisa são os arts. 14, §9º, e 15 da Constituição Brasileira, a Lei Complementar nº 64/90 – alterada pela Lei nº 135/2015 – e os artigos 23.1.b e 23.2 da CADH.

Em sede de entendimentos jurisprudenciais, a matéria foi tratada em diversos julgados. Os principais tratados aqui são ADI nº 4.578, ADCs nº 29 e 30, ADI nº 6.630/2020 do STF e Súmula nº 70 do TSE.

É importante ressaltar que, no caso objeto deste estudo, o STF não fixou um prazo devido à omissão legislativa referente ao início do cômputo das inelegibilidades. Contudo, os artigos 8 (presunção de inocência), 23.1.b e 23.2 (previsão dos direitos políticos) da CADH, o artigo 14, §9º, da CF/88 e os princípios interpretativos que regem o instituto impõem uma interpretação estrita das suas hipóteses. Convém ainda salientar que os Manuais de Direito Eleitoral, ao tratarem sobre as inelegibilidades, não mencionam a possibilidade de aplicação do artigo 23 da CADH no ordenamento jurídico doméstico,¹⁵ realizando, assim, um controle de convencionalidade.¹⁶

Este artigo revelará novos olhares no estado da arte, especialmente porque investigará como o Poder Judiciário brasileiro interpretou as inelegibilidades na ADI nº 6.630/2020. Para tanto, pretende-se compreender como se deu a interação

¹⁴ VOIGT, Stefan. How (Not) to measure institutions. *Journal of Institutional Economics*, Cambridge, v. 9, n. 1, p. 1-26, jul. 2012.

¹⁵ BASTOS JÚNIOR, Luiz Magno Pinto; MIOTO DOS SANTOS, Rodrigo. Levando a sério os direitos políticos fundamentais: inelegibilidade e controle de convencionalidade. *Revista DIREITO GV*, v. 21, n. 21, p. 224.

¹⁶ Por controle de convencionalidade entende-se: "(...) processo pelo qual os tribunais, nacionais e internacionais, as autoridades estatais e os operadores do direito interpretam e aplicam normas e princípios estabelecidos em tratados internacionais, a exemplo das convenções de direitos humanos, bem como em suas decisões e sua jurisprudência. Esse instrumento concentra-se na harmonização das leis e práticas nacionais com as obrigações assumidas pelos Estados em virtude desses tratados". TEIXEIRA, Aída Carolina Silvestre *et al.* *Relatório temático de Monitoramento de supervisão de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Xukuru vs. Brasil: Ação rescisória nº 0801601-70.2016.4.05.0000* (Aldeia Caípe-Perambuco), Recife, 2023, p. 27.

entre as regras do jogo (formais e informais) e os jogadores (candidatos *sub judice*, ministros do STF, partidos políticos, sociedade civil e o atual governo).

2 Breves considerações sobre a teoria geral das inelegibilidades no ordenamento jurídico brasileiro e no Pacto São José da Costa Rica

Para efeito desta pesquisa, será necessário entender sobre o regime jurídico das inelegibilidades aplicado no Brasil, principalmente as hipóteses relacionadas à condenação criminal, a fim de abarcar a análise da ADI nº 6.630/2020, com as normas previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) ou Pacto São José da Costa Rica e os princípios interpretativos que regem as inelegibilidades.

Os direitos políticos estão disciplinados nos artigos 14 a 16 da CF/88 devido à sua grande importância para o processo democrático e foram incorporados no plano internacional por diversos instrumentos normativos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto de São José da Costa Rica.^{17 18}

Direitos políticos são direitos públicos subjetivos, cujo objeto tutelado é a ordem jurídica e o processo democrático. A partir deles, os cidadãos podem exercer o sufrágio universal, compreendido como sufrágios ativo e passivo,¹⁹ também denominados de capacidade eleitoral ativa (direito de votar) e passiva (direito de ser votado), e as inelegibilidades surgem como fatores negativos e impeditivos, que, estando presentes, obstruem a possibilidade do candidato exercer o mandato eletivo.²⁰

Segundo o art. 14, §9º, da CF/88, as finalidades desse instituto são: proteger a probidade administrativa; preservar a moralidade para exercício de mandato, considerando a vida pregressa do candidato; e garantir a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

¹⁷ SOUSA FILHO, Ademar Borges de. O aproveitamento de votos conferidos a candidatos inelegíveis no sistema proporcional: uma proposta de interpretação conforme a Constituição do parágrafo único do art. 16-a da Lei nº 9.504/97. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, v. 19, n. 31, maio/ago. 2021, p. 196-223.

¹⁸ Na dicção de José Afonso da Silva, os direitos políticos consistiriam no conjunto de normas que viabilizam a participação do povo no processo político através dos seus representantes; assim, abrange a capacidade eleitoral ativa (votar, eleger, ligada à alistabilidade eleitoral) e a capacidade eleitoral passiva (ser eleito, ser votado, voltada para elegibilidade). SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Ed. Malheiros, 2017. p. 353-370.

¹⁹ RI, Luciene Dal; POSSAMAI, Milene Guadanhim Chamma. A presunção de inocência versus o interesse público: a problemática da inelegibilidade gerada por condenação criminal não transitada em julgado. *Revista Brasileira de Direito*, vol. 11, n. 2, 2015, p. 18-31. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5379215>. Acesso em: 02 jan. 2024.

²⁰ CARVALHO, Volgane Oliveira. *Manual das inelegibilidades: com comentários à Lei das Inelegibilidades e jurisprudência atualizada do TSE e STF*. Curitiba: Ed. Juruá, 2020. p. 53.

A natureza jurídica das inelegibilidades não é um conceito uníssono na doutrina. A controvérsia se dá em saber se o instituto possui ou não caráter sancionatório.²¹

Com o argumento de que as inelegibilidades têm um caráter retributivo à prática de um ato ilícito praticado, Medeiros²² acredita no caráter sancionatório da sua natureza, ao passo que Carvalho²³ aduz que a natureza jurídica das inelegibilidades seria de limitações constitucionais de direitos fundamentais, pois o constituinte pretendeu limitar os critérios para ocupação dos cargos eletivos. Portanto, se determinado candidato não incidir em nenhuma das hipóteses legais, será conferido a ele o direito público subjetivo de disputar o cargo eleitoral e, se eleito, exercerá o mandato político.²⁴

As hipóteses de inelegibilidade podem ser constitucionais ou infraconstitucionais. As primeiras estão estabelecidas no art. 14 da CF/88, ao passo que as segundas estão delimitadas na Lei Complementar nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidades), com as alterações da Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).²⁵

Segundo o comando constitucional (art. 14, §9º), somente lei complementar poderá instituir outras hipóteses de inelegibilidade; assim, teremos as hipóteses de inelegibilidade infraconstitucional relativas (impedimento apenas em relação a alguns cargos ou impõem restrições à candidatura – art. 1º, II a VII, da LC nº 64/90) e as absolutas (impedimento para qualquer cargo político eletivo – art. 1º, I, “a” a “q”, da LC nº 64/90).

Interessa a este trabalho discutir especificamente as inelegibilidades infraconstitucionais absolutas, em específico as hipóteses do art. 1º, I, alínea “e”, da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010, consistente na condenação criminal pelos crimes elencados no dispositivo.

²¹ A natureza da inelegibilidade talvez seja a questão mais tormentosa que ronda o direito eleitoral. A primeira discussão reside na natureza sancionatória da inelegibilidade. No julgamento das ADCs nº 29 e 30 e da ADI nº 4.578, ao declarar a constitucionalidade da LC nº 135/10 (Lei da Ficha Limpa), houve intensos debates no STF acerca da matéria. Alguns ministros entenderam que a inelegibilidade, embora constituísse restrição aos direitos políticos, não possuía caráter sancionatório. MEDEIROS, Marcílio Nunes. *Legislação eleitoral comentada e anotada*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 167.

²² MEDEIROS, Marcílio Nunes. *Legislação eleitoral comentada e anotada*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 167.

²³ CARVALHO, Volgane Oliveira. *Manual das inelegibilidades: com comentários à Lei das Inelegibilidades e jurisprudência atualizada do TSE e STF*. Curitiba: Ed. Juruá, 2020. p. 53.

²⁴ Em consonância com o exposto, já afirmou o STF que ocorre a “adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral”. 8 ARE nº 712.790 AgR/RJ, DJe 11.12.2012.

²⁵ A inelegibilidade dos inalistáveis e dos analfabetos é extraída do art. 14, §4º, da CF: “§4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos”. A inelegibilidade por motivos funcionais (proibição de reeleição – art. 14, §5º, da CF), situação dos prefeitos itinerantes (entendimento do TSE), desincompatibilização (art. 14, §6º, da CF), flexibilização da inelegibilidade funcional (art. 14, §6º e entendimento do TSE) e a inelegibilidade reflexa (art. 14, §7º, da CF).

A Lei de Inelegibilidades aduz que o agente público ficará inelegível “(...) desde a decisão transitada ou proferida por órgão colegiado até oito anos após o cumprimento da pena” (art. 1º, I, alínea “e”, da LC nº 64/90) e, de acordo com a CF/88 (art. 15, III), a condenação criminal transitada em julgado acarreta a suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

A inelegibilidade por cometimento de crimes não abrange toda e qualquer espécie de crime prevista na legislação penal, mas apenas os delitos elencados no artigo 1º, I, alínea “e”, da LC nº 64/90.

O TSE manifestou no REspe nº 9.664/2012 que as inelegibilidades exigiriam a condenação criminal colegiada ou transitada em julgado, sendo impossível a admissão do instituto por mera presunção. Assim, essas causas impeditivas teriam início a partir da decisão colegiada ou com o trânsito em julgado. Há, portanto, uma mitigação do princípio da presunção de inocência incorporado no ordenamento interno através do Pacto de São José da Costa Rica.²⁶

A regra da fluência do prazo de duração dessas restrições aos direitos políticos passivos é de oito anos, iniciados no instante em que se encerra o cumprimento da pena. Contudo, é necessária uma interpretação ampliativa, segundo a qual a inelegibilidade estará anulada no instante em que a pena estiver extinta, o que pode ocorrer em outras hipóteses diferentes do cumprimento da pena.^{27 28}

Em consonância com os requisitos da jurisprudência do TSE, são características das inelegibilidades: a) a proveniência de um ato ilícito ou incompatibilidade; b) sua origem deve se dar mediante lei complementar; c) tem caráter personalíssimo, ou seja, só atingem o agente que realizou a conduta previamente determinada por lei, não podendo estender-se a outros indivíduos; e d) as resoluções do TSE não são competentes para tratar das condições de inelegibilidades.²⁹

Nessa esteira, é necessária a reserva da lei formal (previsão na Constituição e na lei) das inelegibilidades, que são exceções legais e, por isso, devem ser interpretadas

²⁶ REspe nº 9.664/2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tre-mg/153067183/inteiro-teor-153067185>. Acesso em: 19 set. 2022.

²⁷ DECOMAIN, Pedro Roberto. Inelegibilidade por condenação criminal. *Paraná Eleitoral*, Curitiba, v. 2, n. 2, jul. 2013, p. 191-214.

²⁸ Seria um exemplo da situação supracitada a extinção da pena em virtude da prescrição da pretensão executória do artigo 110 do Código Penal. Nesse caso, o prazo de inelegibilidade será contado da data em que se consumir a prescrição, não no prazo de oito anos após o término do cumprimento da pena. A pena também poderá ser extinta pela anistia ou indulto, no caso de suspensão condicional da pena, art. 77 do CP; pelo livramento condicional; e, ainda, pelo seu cumprimento integral, e a partir dessa data fluirá a inelegibilidade de oito anos. DECOMAIN, Pedro Roberto. Inelegibilidade por condenação criminal. *Paraná Eleitoral*, Curitiba, v. 2, n. 2, jul. 2013, p. 191-214.

²⁹ CARVALHO, Volgane Oliveira. *Manual das inelegibilidades: com comentários à Lei das Inelegibilidades e jurisprudência atualizada do TSE e STF*. Curitiba: Ed. Juruá, 2020. p. 121-126.

restritivamente, com vistas a preservar o direito ao sufrágio. Por ser um direito fundamental, é vedada interpretação extensiva à capacidade eleitoral passiva.³⁰

Na dúvida sobre qual direito deve prevalecer a interpretação, deve ser aquela que traga menores restrições e que amplie as proteções e o grau de satisfação ao direito fundamental de se candidatar.³¹ E, ao se instituírem e interpretarem as inelegibilidades, seria também necessária a observância dos valores constitucionais do princípio da proporcionalidade em sentido estrito.³²

Com a finalidade de suprir lacunas no direito e de resolver problemas de ordens jurídicas diversas, a inelegibilidade eleitoral é regida por princípios específicos. Fernandes Neto³³ elenca os seguintes princípios norteadores nessa seara eleitoral: princípio da exigência da vida pregressa, princípio da proteção da moralidade para o exercício do mandato, princípio da proibição da influência do poder econômico e princípio da proteção à confiança, todos previstos na Carta Maior, no art. 14, §9º.³⁴

A teoria da inelegibilidade deriva do princípio da autenticidade eleitoral, que, por sua vez, está relacionado à fidedignidade da representação política.³⁵

³⁰ BASTOS JÚNIOR, Luiz Magno Pinto; MIOTO DOS SANTOS, Rodrigo. Levando a sério os direitos políticos fundamentais: inelegibilidade e controle de convencionalidade. *Revista DIREITO GV* 21, v. 21, n. 21, jan./jun. 2015, p. 223-256.

³¹ SOUSA FILHO, Ademar Borges de. O aproveitamento de votos conferidos a candidatos inelegíveis no sistema proporcional: uma proposta de interpretação conforme a Constituição do parágrafo único do art. 16-a da Lei nº. 9.504/97. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, v. 19, n. 31, maio/ago. 2021, p. 196-223.

³² SOUSA FILHO, Ademar Borges de. O aproveitamento de votos conferidos a candidatos inelegíveis no sistema proporcional: uma proposta de interpretação conforme a Constituição do parágrafo único do art. 16-a da Lei nº 9.504/97. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, v. 19, n. 31, maio/ago. 2021, p. 196-223.

³³ FERNANDES NETO, Guilherme. Ensaio sobre a inelegibilidade. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 47, n. 185, jan./mar. 2010, p. 27-40.

³⁴ Primeiramente, o princípio da exigência da vida pregressa: trata-se de princípio basilar do direito eleitoral que aduz que a chefia de cargos do Executivo e do Legislativo deve ser composta por homens probos e com reputação ilibada. Assevera também que as normas eleitorais devem ser interpretadas de acordo com seus ditames, possuindo força normativa, e deve ser invocado em casos de lacuna ou incorreção da norma.

O princípio da proteção da moralidade para o exercício do mandato veda a influência do poder econômico ou abuso no exercício da função e zela por valores como a probidade e moralidade administrativa, com o intuito de garantir a lisura do processo eleitoral. No que tange ao princípio da proibição da influência do poder econômico, ele proíbe em matéria eleitoral a utilização de recursos financeiros ou patrimoniais para beneficiar determinado candidato, partido ou coligação, que possa afetar a normalidade ou legitimidade das eleições. Por fim, o princípio da confiança, o qual parte da premissa de que o cidadão cria uma expectativa na propaganda eleitoral. Essa baliza teria como escopo evitar o abuso de confiança do eleitor e rechaçar a veiculação de mensagens e imagens ambíguas, incompatíveis com a moralidade e a probidade. FERNANDES NETO, Guilherme. Ensaio sobre a inelegibilidade. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 47, n. 185, jan./mar. 2010, p. 32-35.

³⁵ BASTOS JÚNIOR, Luiz Magno Pinto; MIOTO DOS SANTOS, Rodrigo. Levando a sério os direitos políticos fundamentais: inelegibilidade e controle de convencionalidade. *Revista DIREITO GV* 21, v. 21, n. 21, jan./jun. 2015, p. 223-256.

A Lei Complementar nº 64/90, depois da alteração da LC nº 135/2015, passou de oito para dezesseis hipóteses de inelegibilidade. Esse último dispositivo legal foi elaborado a partir de forte clamor popular e resultou numa aprovação legislativa rápida, não sofrendo o texto alterações substanciais da redação original, desrespeitando o princípio da anualidade eleitoral. Nesse sentido, conforme exposto por Ri e Possamai,³⁶ o voto do ministro Joaquim Barbosa foi de que a Lei das Inelegibilidades não seria de natureza processual eleitoral, e sim de caráter substantivo. Por conseguinte, não precisaria obedecer ao princípio da anualidade, previsto no art. 16 da CF/88.

As normas da LC nº 135/2015 foram parcialmente aplicadas em 2010 e, posteriormente, foi julgada inconstitucional a aplicação total e imediata da lei no Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 633.703.³⁷ Contudo, ainda houve aplicações retroativas *in malam partem* para alcançar ações anteriores e ampliar o prazo de três para oito anos da condenação por inelegibilidade derivada de sentença condenatória.³⁸

Na ADI nº 4.578 e nas ADCs nº 29 e 30, o STF decidiu, entre outras questões que serão analisadas posteriormente nesta obra, que bastava a primeira condenação por órgão colegiado para o candidato ser considerado inelegível e a aplicação da lei a fatos anteriores não seria uma retroatividade vedada na Constituição, mas uma mera adequação do sistema normativo, pois a elegibilidade seria uma mera expectativa de direito, uma adequação do indivíduo ao regime jurídico.³⁹

Sob a justificativa do princípio da moralidade para o exercício do mandato, a expectativa de concorrer a cargo público eletivo estaria obstada devido à condenação por órgão colegiado; à rejeição das contas públicas; à perda do cargo público; ou a impedimento gerado por violação do dever ético profissional.⁴⁰ Tais condições, para o STF, não seriam arbitrárias, pois estariam pautadas na razoabilidade,

³⁶ RI, Luciene Dal; POSSAMAI, Milene Guadanhim Chamma. A presunção de inocência versus o interesse público: a problemática da inelegibilidade gerada por condenação criminal não transitada em julgado. *Revista Brasileira de Direito*, Vale do Itajaí, v. 11, n. 2, p. 18-31.

³⁷ BASTOS JÚNIOR, Luiz Magno Pinto; MIOTO DOS SANTOS, Rodrigo. Levando a sério os direitos políticos fundamentais: inelegibilidade e controle de convencionalidade. *Revista DIREITO GV* 21, v. 21, n. 21, jan./jun. 2015, p. 223-256.

³⁸ BORN, Rogério Carlos. A desproporcionalidade das restrições aos direitos políticos fundamentais decorrentes de condenação criminal. *Revista Humanidades e Inovação*, v. 7, n. 20, 2020, p. 521.

³⁹ ADI nº 4.578/2012; ADC nº 29/2012; ADC nº 30/2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2257978>; <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2243342>; <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2243411>. Acesso em: 20 set. 2022.

⁴⁰ BASTOS JÚNIOR, Luiz Magno Pinto; MIOTO DOS SANTOS, Rodrigo. Levando a sério os direitos políticos fundamentais: inelegibilidade e controle de convencionalidade. *Revista DIREITO GV* 21, v. 21, n. 21, jan./jun. 2015, p. 223-256.

justificando-se pela elevada carga de reprovabilidade social por violar a probidade administrativa, cometimento de abuso de poder econômico ou político.⁴¹

Declarou ainda o STF que a proporcionalidade estava presente na LC nº 135/10, pois a medida atenderia aos fins de resguardo da moral a que se destina; desta feita, as restrições individuais não superam os benefícios sociais alcançados (probidade e moralidade do *múnus público*), bem como foram instituídos requisitos qualificados de inelegibilidade.⁴²

Devido às decisões do STF possuírem efeito vinculante, os demais órgãos jurídicos do Judiciário e da Administração Pública estão impedidos constitucionalmente de suspender a aplicabilidade dos dispositivos da LC nº 135/2010. Contudo, Bastos Júnior e Miotto dos Santos⁴³ defendem que o juiz nacional poderá deixar de aplicar a norma baseado no controle de convencionalidade, pois o dispositivo legal colide com os artigos 23.1.b e 23.2 da Convenção Americana.

O Pacto de São José, no artigo 23, prevê as regras aplicáveis no plano regional referentes aos direitos políticos, com o intuito de preservar *standards* da democracia ocidental e estabelecer um núcleo mínimo de direitos que devem ser respeitados no âmbito doméstico.⁴⁴

O cerne das inquietações seria que a legislação interna dos signatários pode estabelecer suas próprias limitações às inelegibilidades, trazendo, assim, a possibilidade de interpretações conflitantes, ao passo que o artigo 23.2 da CADH traria um rol taxativo de limitações que não poderiam ser estendidas pelo direito interno. Os limites deveriam ser proporcionais e razoáveis, obedecendo a convenção. Os manuais de direito eleitoral são silentes quanto à aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos, especificamente no art. 23.⁴⁵

Para Carvalho (2020), as inelegibilidades na legislação infraconstitucional são severas e extensas. O impedimento decorrente da condenação imposta por

⁴¹ BASTOS JÚNIOR, Luiz Magno Pinto; MIOTTO DOS SANTOS, Rodrigo. Levando a sério os direitos políticos fundamentais: inelegibilidade e controle de convencionalidade. *Revista DIREITO GV* 21, v. 21, n. 21, jan./jun. 2015, p. 223-256.

⁴² BASTOS JÚNIOR, Luiz Magno Pinto; MIOTTO DOS SANTOS, Rodrigo. Levando a sério os direitos políticos fundamentais: inelegibilidade e controle de convencionalidade. *Revista DIREITO GV* 21, v. 21, n. 21, jan./jun. 2015, p. 223-256.

⁴³ BASTOS JÚNIOR, Luiz Magno Pinto; MIOTTO DOS SANTOS, Rodrigo. Levando a sério os direitos políticos fundamentais: inelegibilidade e controle de convencionalidade. *Revista DIREITO GV* 21, v. 21, n. 21, jan./jun. 2015, p. 223-256.

⁴⁴ CARVALHO, Volgane Oliveira. *Manual das inelegibilidades: com comentários à Lei das Inelegibilidades e jurisprudência atualizada do TSE e STF*. Curitiba: Ed. Juruá, 2020. p. 69-75.

⁴⁵ BASTOS JÚNIOR, Luiz Magno Pinto; MIOTTO DOS SANTOS, Rodrigo. Levando a sério os direitos políticos fundamentais: inelegibilidade e controle de convencionalidade. *Revista DIREITO GV* 21, v. 21, n. 21, jan./jun. 2015, p. 223-256.

órgãos colegiados, acrescentada pela LC nº 135/2015, gerou muitas celeumas, pois o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e de muitos doutrinadores é que fere o princípio da presunção de inocência, já que o impedimento não deriva do trânsito em julgado de uma sentença condenatória. Contudo, como já foi discorrido, o STF reconheceu a constitucionalidade da LC nº 135/2010.

A Corte IDH não aplica a literalidade do texto da Convenção, reconhecendo que a elaboração de normas internas no processo eleitoral é um direito que assiste os países signatários, desde que haja respeito aos princípios democráticos e legitimidade social.⁴⁶

O Brasil, por ser signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, deveria respeitar os direitos políticos com base no art. 23, item 1, letra “b”, o qual permite que todo cidadão tenha o direito de ser eleito em eleições periódicas e autênticas, e tais direitos elencados nesse pacto somente podem sofrer restrições no próprio texto convencional.

De acordo com o que vem sendo apregoado a nível supranacional, a Corte IDH determina que todos os judiciários domésticos retirem dos seus ordenamentos os obstáculos que impeçam a aplicação da norma internacional *pro homine*. Isso posto, poderia haver a intervenção de um controle de convencionalidade das normas domésticas visando à aplicação dos *standards* mínimos de proteção dos direitos humanos.⁴⁷

Findando o raciocínio, seria de suma importância confrontar as hipóteses legais previstas na Lei de Inelegibilidades, com a garantia prevista no art. 23.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, para não causar instabilidades institucionais interpretativas no ordenamento jurídico.

3 Das instabilidades institucionais

3.1 A instabilidade institucional advinda da indeterminação das sanções políticas

Para realizar a análise institucional do presente tópico, parte-se do pressuposto de que as “instituições importam” de maneira decisiva e incisiva na produção dos

⁴⁶ CARVALHO, Volgane Oliveira. *Manual das inelegibilidades: com comentários à Lei das Inelegibilidades e jurisprudência atualizada do TSE e STF*. Curitiba: Ed. Juruá, 2020. p. 69-75.

⁴⁷ BASTOS JÚNIOR, Luiz Magno Pinto; MIOTO DOS SANTOS, Rodrigo. Levando a sério os direitos políticos fundamentais: inelegibilidade e controle de convencionalidade. *Revista DIREITO GV* 21, v. 21, n. 21, jan./jun. 2015, p. 223-256.

resultados políticos, e tal afirmação pode ser constatada no próprio modo como os arranjos institucionais relativamente estáveis estruturarão o comportamento político. Sabendo que as inelegibilidades são instituições jurídicas e têm consequências diretamente políticas, como a inabilitação para cargo político, muitas vezes as decisões judiciais pautadas nesse assunto podem também apresentar tendências políticas.

Como foi introduzido no início deste trabalho, as instituições informais têm a capacidade de moldar os efeitos das regras eleitorais, seja de maneira positiva ou negativa: no primeiro caso, seria um exemplo as relações clientelistas existentes na política; no segundo, o processo eleitoral para Presidência dos Estados Unidos, onde regras informais criam incentivos para as instituições formais se fortalecerem e dão estabilidade às eleições.⁴⁸

Assim, as regras informais modificariam os resultados institucionais eleitorais em diversos aspectos, como nas organizações partidárias, na política legislativa, no financiamento de campanhas e no federalismo, permeando várias questões concernentes à construção do Estado.⁴⁹

Embora Voigt⁵⁰ não classifique as instituições em formais ou informais, mas em externas e internas (conforme sejam respectivamente as aplicadas ou não pelo Estado), um ponto em comum entre ele e outros autores é que um dos maiores problemas institucionais está em definir as regras que os atores interagem. Esse seria, portanto, um dos principais desafios para o pesquisador neoinstitucionalista.⁵¹

Para entender essa interação entre as instituições formais e informais, Helmke e Levitsky (2006) criaram uma importante classificação, baseada em dois principais pressupostos: o grau em que os resultados institucionais informais convergem ou divergem (instituições informais complementares ou substitutivas) e quanto à

⁴⁸ HELMKE, Gretchen; LEVITSKY, Steven. *Informal Institutions and Democracy: Lessons from Latin America*. Baltimore: John Hopkins University Press, 2006. p. 8.

⁴⁹ HELMKE, Gretchen; LEVITSKY, Steven. *Informal Institutions and Democracy: Lessons from Latin America*. Baltimore: John Hopkins University Press, 2006. p. 1-40; e NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. *Teoria Política e do Estado*. Recife: Ed. UFPE, 2018. p. 85-104.

⁵⁰ VOIGT, Stefan. How (Not) to measure institutions. *Journal of Institutional Economics*, Cambridge, v. 9, n. 1, p. 1-26, jul. 2012; e VOIGT, Stefan. How to measure informal institutions. *Journal of Institutional Economics*, Cambridge, v. 14, Ltd 2017, fev. 2018, p. 1-22.

⁵¹ NÓBREGA, Flavianne; GALINDO, Bruno; SILVA, Laura da; RODRIGUES, Ana Laura. O (re)desenho institucional do pacto federativo diante da covid-19: arranjos institucionais no contexto da MP 926/2020. *Revista Direito Público*, Brasília, v. 17, n. 96, p. 65-92, nov./dez. 2020; VOIGT, Stefan. How (Not) to measure institutions. *Journal of Institutional Economics*, Cambridge, v. 9, n. 1, jul. 2012, p. 1-26; VOIGT, Stefan. How to measure informal institutions. *Journal of Institutional Economics*, Cambridge, v. 14, Ltd 2017, p. 1-22, fev. 2018; HELMKE, Gretchen; LEVITSKY, Steven. *Informal Institutions and Democracy: Lessons from Latin America*. Baltimore: John Hopkins University Press, 2006. p. 1-40; e NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. *Teoria Política e do Estado*. Recife: Ed. UFPE, 2018. p. 85-104.

eficácia das instituições formais relevantes (instituições informais acomodativas ou competitivas).⁵²

As instituições informais que coexistem com instituições formais, criando regras e incentivos, seriam instituições complementares, ao passo que as instituições informais que alcançam resultados que as instituições formais não foram capazes seriam substitutivas.⁵³

Quanto à eficácia, as instituições informais seriam acomodativas quando criam incentivos e alteram o comportamento das regras formais sem violá-las explicitamente, enquanto as instituições informais competitivas são aquelas que coexistem com instituições formais inefetivas.⁵⁴

Toda essa classificação será útil para clarificar o entendimento das análises institucionais feitas no caso em estudo nas próximas sessões do artigo.

É também uma característica das instituições informais serem permeadas por sanções.⁵⁵ Há algumas análises na teoria neoinstitucional que procuram desvendar e entender a natureza indeterminada das sanções políticas e, a partir delas, é possível discutir o problema apresentado neste artigo.

Outrossim, pelo foco da pesquisa ser os arranjos institucionais informais na matéria eleitoral das inelegibilidades, é importante trazer a classificação de Voigt que diferencia as instituições econômicas das políticas:⁵⁶ a primeira seria marcada por uma estrutura flexível, com capacidade ampliativa com sanções precisas,

⁵² HELMKE, Gretchen; LEVITSKY, Steven. *Informal Institutions and Democracy: Lessons from Latin America*. Baltimore: John Hopkins University Press, 2006. p. 13.

⁵³ HELMKE, Gretchen; LEVITSKY, Steven. *Informal Institutions and Democracy: Lessons from Latin America*. Baltimore: John Hopkins University Press, 2006. p. 1-40; e NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. *Teoria Política e do Estado*. Recife: Ed. UFPE, 2018. p. 99.

⁵⁴ HELMKE, Gretchen; LEVITSKY, Steven. *Informal Institutions and Democracy: Lessons from Latin America*. Baltimore: John Hopkins University Press, 2006. p. 13; e NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. *Teoria Política e do Estado*. Recife: Ed. UFPE, 2018. p. 99.

⁵⁵ BRINKS, Daniel. The Rule of Non (Law): Prosecuting Police Killings in Brazil and Argentina. In: HELMKE, Gretchen; LEVITSKY, Steven. *Informal institutions and Democracy: Lessons from Latin America*. John Hopkins, Baltimore, University Press, 2006. p. 201-226; e VOIGT, Stefan. How (Not) to measure institutions. *Journal of Institutional Economics*, Cambridge, v. 9, n. 1, p. 1-26, jul. 2012; VOIGT, Stefan. How to measure informal institutions. *Journal of Institutional Economics*, Cambridge, v. 14, Ltd 2017, p. 1-22, fev. 2018.

⁵⁶ Para o autor, uma instituição econômica seria marcada pela estrutura flexível, ou seja, pode ser realizada de diversas maneiras (as formas de se transferir uma propriedade determinadas pelos Códigos Civis), ao passo que uma instituição política determina ao destinatário o que deve ser feito (exemplo: a periodicidade em que são realizadas as eleições). A segunda distinção entre a instituição econômica e a política seria a capacidade ampliativa da primeira (que capacita os atores privados a atingirem seus objetivos), enquanto a segunda teria uma capacidade restritiva (impõe aos atores políticos o que fazer, reduzindo suas margens de manobra). A terceira e última diferença seriam as sanções entre os tipos de instituições supramencionados, pois as instituições econômicas possuem as sanções por descumprimento mais precisas; contudo, as instituições políticas são mais imprecisas. O autor traz o exemplo de que um ladrão que roubou um carro pode ter uma expectativa mais precisa de uma sanção do que o governo por não realizar uma eleição. VOIGT, Stefan. How (Not) to measure institutions. *Journal of Institutional Economics*, Cambridge, v. 9, n. 1, jul. 2012, p. 7-8.

diversamente das instituições políticas, que possuem uma estrutura mais rígida, restritiva, com sanções mais imprecisas. Para facilitar a compreensão já exposta, sistematizamos a diferenciação das instituições econômicas e políticas de acordo com o pensamento de Voigt na seguinte tabela:⁵⁷

INSTITUIÇÕES	
ECONÔMICAS	POLÍTICAS
Estrutura flexível: realizada de diversas maneiras.	Estrutura rígida: determina ao destinatário o que deve ser feito.
Capacidade ampliativa: capacita atores privados a atingirem seus objetivos.	Capacidade restritiva: impõe o que fazer, reduzindo as margens de manobras.
Sanções precisas, por exemplo, ladrão que roubou carro, modos de transferir a propriedade no Código Civil.	Sanções imprecisas, por exemplo, governo que não realizou as eleições, periodicidade das eleições.

Fonte: Elaborada pelas autoras a partir da obra de Voigt, *How (Not) to measure institutions*, 2013, p. 7.

As instituições políticas são variáveis basilares para garantir a estabilidade do processo decisório. Assim, essas instituições são as regras responsáveis por emanar as decisões e pelo processo de escolha. Com a evolução da teoria neoinstitucionalista, começou-se a estudar os processos de escolha individual e coletivamente considerados das instituições políticas, levando para o cerne das análises o comportamento dos atores.⁵⁸

A teoria de Voigt explicaria por que a instituição formal das inelegibilidades derivadas tem recebido sanções tão imprecisas nos julgamentos no STF, não sendo determinado ainda seu marco temporal, o que geraria instabilidades institucionais interpretativas.

3.2 A instabilidade institucional derivada da presença ou da ausência das interpretações judiciais

Repise-se que, na América Latina, as pesquisas estudam os efeitos da existência das instituições informais interferindo nas instituições formais a partir da visão do neoinstitucionalismo e que “(...) nem todo desenho institucional previsto na norma

⁵⁷ VOIGT, Stefan. How (Not) to measure institutions. *Journal of Institutional Economics*, Cambridge, v. 9, n. 1, jul. 2012, p. 7.

⁵⁸ PERES, Paulo Sérgio. *Comportamento ou instituições? A evolução histórica do neo-institucionalismo da ciência política*, Artigos Rev. bras. Ci. Soc. 23 Out 2008, p. 55.

escrita se reproduz efetivamente na prática”.⁵⁹ Assim, entre a realidade posta e a realidade factual, haveria um imenso abismo, principalmente na seara política.

Para Brinks, Levitsky e Murillo,⁶⁰ haveria algumas razões determinantes para as fragilidades institucionais na América Latina: os *institutional borrowings* (empréstimos institucionais), que não condizem com a realidade; a forte desigualdade socioeconômica; a persistência de fraca capacidade estatal; e a volatilidade econômica e política dos atores poderosos capazes de mudar o desenho institucional.

Para entender a formação política e mensurar como a gradação da força institucional interfere no cenário político, é preciso definir o que seriam instituições fortes e instituições frágeis. Há vários tipos de fragilidade institucional. A fragilidade ou força institucional é uma função da medida em que uma instituição realmente se importa com os resultados sociais, econômicos e políticos: instituições fortes são aquelas que estabelecem metas não banais e as alcançam, ao contrário das instituições frágeis, as quais determinam metas ambiciosas ou que nunca se propõem a realizar algo e, por isso, alcançam muito pouco ou quase nada porque não conseguem atingir seus objetivos.⁶¹

Há três formas de fragilidade institucional: a insignificância, a não observância ou não conformidade (*non compliance*) e a instabilidade institucional. Para efeito desta pesquisa, interessa-nos adentrar na instabilidade institucional, na qual as regras institucionais são modificadas com muita frequência e substituídas com facilidade, são mudadas a “cada rodada do jogo”.⁶²

A instabilidade guarda relação com a pesquisa, pois, no Brasil e na América Latina, as regras eleitorais apresentam grande volatilidade, e este trabalho versa sobre as hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64, no artigo 1º, alínea “e”, em consonância com a Lei Complementar nº 135/10 (Lei da Ficha Limpa), a fim de investigar a forma como o marco temporal das inelegibilidades tem

⁵⁹ NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. *Entre o Brasil Formal e o Brasil Real. Ministério Público, Arranjos Institucionais Informais e Jogos Ocultos Entre os Poderes*. João Pessoa: Ed.Ideia, 2013, p.23.

⁶⁰ BRINKS, Daniel M.; LEVITSKY, Steven; MURILLO, Maria Victoria. *Understanding Institutional Weakness: Power and Design in Latin American Institutions (Elements in Politics and Society in Latin America)*. New York: Cambridge University Press, 2019, p.49.

⁶¹ BRINKS, Daniel M.; LEVITSKY, Steven; MURILLO, Maria Victoria. *Understanding Institutional Weakness: Power and Design in Latin American Institutions (Elements in Politics and Society in Latin America)*. New York: Cambridge University Press, 2019. p. 10-28.

⁶² Nesse sentido, Brinks, Levitsky e Murillo: “Definimos a instabilidade institucional como uma taxa excessivamente alta de mudança institucional que deixa os atores políticos incapazes de desenvolver expectativas estáveis sobre como as regras funcionam ou estratégias claras para perseguir seus interesses através delas”. BRINKS, Daniel M.; LEVITSKY, Steven; MURILLO, Maria Victoria. *Understanding Institutional Weakness: Power and Design in Latin American Institutions (Elements in Politics and Society in Latin America)*. New York: Cambridge University Press, 2019. p. 24, tradução nossa.

sido interpretado pelo STF, sem um parâmetro para execução do instituto, após a redação imprecisa do dispositivo pelo legislador. Portanto:

Parafrazeando as palavras de Brinks, Levitsky e Murillo, as fragilidades institucionais conseguem afetar o Estado de Direito, a democracia e a igualdade socioeconômica. E as leis existentes em determinado Estado podem ter o condão tanto de combater desigualdades, quanto de criá-las, afetando sobremaneira as políticas públicas. Assim nenhuma democracia consegue se desenvolver sem instituições fortes (NÓBREGA; TEIXEIRA, 2023, p. 108).

No que tange às leis eleitorais em ambientes institucionais fortes, as regras do jogo são mais estáveis e previsíveis; porém, em ambientes institucionalmente frágeis, há maior instabilidade. Havendo fragilidades e instabilidades institucionais, os agentes legislam em benefício próprio visando a resultados a curto prazo, dada a dificuldade de prever resultados e a grande volatilidade política.⁶³

Para Brinks, Levitsky e Murillo, na América Latina há um clima político de instabilidade extrema, ocasionando a “substituição em série” de regras constitucionais, eleitorais (entre outros tipos de normas), que são reescritas praticamente após toda mudança de governo.⁶⁴

A reinterpretação ou reestruturação de regras também é um importante aspecto para medir a fragilidade ou a força institucional, pois, em instituições estáveis, as mudanças das regras ocorrem de maneira gradual, ao passo que, em instituições com alta instabilidade, a mudança é abrupta e passível de substituição por outra regra ou interpretação a qualquer tempo.⁶⁵

Portanto, as interpretações judiciais podem ser fontes de força ou fragilidade institucional. Como fonte de força, a (re)interpretação de um tribunal tem o poder

⁶³ BRINKS, Daniel M.; LEVITSKY, Steven; MURILLO, Maria Victoria. *Understanding Institutional Weakness: Power and Design in Latin American Institutions* (Elements in Politics and Society in Latin America). New York: Cambridge University Press, 2019. p. 23-25.

⁶⁴ Para ilustrar a situação, os autores citam alguns exemplos: “[...] A Venezuela empregou treze leis eleitorais diferentes entre 1958 e 1998” (CRISP; REY 2001, p. 176). “O Equador passou por quatorze grandes reformas eleitorais entre 1980 e 2015 – quase duas grandes reformas por presidente eleito” (CALVO; NEGRETTO, no prelo). “Esse padrão não se limita ao nível federal. As vinte e quatro províncias argentinas realizaram trinta e quatro reformas eleitorais entre 1983 e 2003” (CALVO; MICOZZI, 2005). A estabilidade institucional, portanto, não pode ser tomada como garantida. Pelo contrário, deve ser tratada como uma variável – e outra dimensão da força institucional. BRINKS, Daniel M.; LEVITSKY, Steven; MURILLO, Maria Victoria. *Understanding Institutional Weakness: Power and Design in Latin American Institutions* (Elements in Politics and Society in Latin America). New York: Cambridge University Press, 2019. p. 23-24, tradução nossa.

⁶⁵ HELMKE, Gretchen; LEVITSKY, Steven. *Informal institutions and Democracy: Lessons from Latin America*. John Hopkins, Baltimore, University Press, 2006. p. 201-226.

de perdurar uma Constituição, dar respostas a contingências a situações inesperadas e emergentes, bem como dar maior flexibilidade à estrutura institucional.⁶⁶

Já a “(re)interpretação judicial” pode ser uma fonte de “*non compliance* e de instabilidade”, que podem dar legitimidade para violações de regras ou, ainda, ser manipuladas para produzir mudanças frequentes para favorecer os detentores do poder em dado momento.⁶⁷

É sabido que a democracia é inerente aos direitos humanos; portanto, as interpretações envolvendo direitos políticos devem prezar pela máxima estabilidade de suas regras e intensa participação social, almejando, dessa forma, o fortalecimento do pluralismo político.

4 Ponderações jurídicas institucionais sobre a ADI nº 6.630/2020

Como foi explicado no decorrer deste trabalho, o instituto das inelegibilidades precisa que seja delimitado um marco inicial temporal para o início da sua fluidez devido à imprecisão da redação do art. 1º, I, alínea “e”, da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2015, na expressão “após o cumprimento da pena”.

Vale salientar que o problema abordado ocorre desde o advento da LC nº 135/2015, e os efeitos práticos de uma indeterminação geral para início do cômputo das inelegibilidades derivadas de condenações criminais consistem basicamente na sua duração por prazo indeterminado, sendo muitas vezes maior que o prazo lapso temporal de oito anos previsto no art. 1º, I, alínea “e”, visto que, entre a primeira condenação por órgão colegiado e o trânsito em julgado da sentença e entre o período de inelegibilidade cumprido em conjunto com o período de suspensão dos direitos políticos do art. 15, I, da CF/88, tem ultrapassado o aludido prazo legal.

Essa situação gera incompatibilidades com o art. 14, §9º, da CF e com os arts. 8 (presunção de inocência), 23.1.b e 23.2 (previsão dos direitos políticos) da CADH, levando a duração por prazo indeterminado e maior que o prazo legal de oito anos previsto no diploma legal, o que causaria uma instabilidade institucional. Desta feita, em 2020, o STF foi instado a se manifestar sobre tal problema através da ADI nº 6.630/2020.

⁶⁶ ELKINS, Zachary; GINSBURG, Tom; MELTON, James. *The Endurance of National Constitutions*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009. p. 1-11.

⁶⁷ Seria um exemplo ilustrativo de interpretação judicial dada no caso Alberto Fujimori quando o Congresso do Peru aprovou “uma interpretação autêntica” para Fujimori ser candidato ao terceiro mandato consecutivo em 2000, sob a justificativa que o primeiro mandato teria iniciado na vigência da antiga Constituição. BRINKS, Daniel M.; LEVITSKY, Steven; MURILLO, Maria Victoria. *Understanding Institutional Weakness: Power and Design in Latin American Institutions* (Elements in Politics and Society in Latin America). New York: Cambridge University Press, 2019. p. 28.

Inicialmente, as decisões proferidas na ADI nº 6.630/20 no plenário eletrônico foram a esperança de uma virada paradigmática na interpretação das inelegibilidades, com *status* transformador, para que a jurisprudência da Corte pautasse sua decisão com base na CF/88 e na CADH; porém, na realidade factual, não houve modificações. Ao final, o escopo das regras do jogo, formalizadas pela interpretação do STF, findaram por ter um objetivo institucional conservador; portanto, houve a manutenção do *status quo*.⁶⁸

Assim, o desfecho do caso dado por uma omissão interpretativa (instituição informal) seria uma relação de convergência com a atual obscuridade legislativa e uma relação de divergência com o que é posto na legislação nacional e na Convenção Americana de Direitos Humanos (instituição formal), conforme a classificação de Helmke e Levitsky quanto à interação das instituições formais com as informais.⁶⁹

A ADI nº 6.630 foi ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT Nacional), com pedido de medida cautelar, cujo objeto era a expressão “após o cumprimento da pena” contida na alínea “e” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, que pedia a redução de texto da expressão, que estaria acarretando uma inelegibilidade por tempo indeterminado, a depender do tempo de tramitação processual.

A impetração da ADI nº 6.630/2020 no STF causou grande inquietação no mundo jurídico e na sociedade, pois pretendia, em linhas gerais, que o Supremo determinasse um marco temporal para o início das inelegibilidades, com a consequente detração do período dessas restrições aos direitos políticos ocorrida a partir de dois lapsos temporais: entre a condenação por órgão colegiado e o trânsito em julgado; e o período de inelegibilidade cumprido em conjunto com o período de suspensão dos direitos políticos do art. 15, I, da CF.

O equívoco do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação à possibilidade de realizar um novo julgamento, com entendimento divergente do que já havia sido estabelecido na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.578 e nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) nº 29 e 30, reacendeu a interferência de diversos arranjos institucionais. Essa situação contribuiu para o aumento da desconfiança na credibilidade do STF, uma desconfiança que foi alimentada pelo Poder Executivo durante os anos de 2018 a 2022.

⁶⁸ BRINKS, Daniel M.; LEVITSKY, Steven; MURILLO, Maria Victoria. *Understanding Institutional Weakness: Power and Design in Latin American Institutions* (Elements in Politics and Society in Latin America). New York: Cambridge University Press, 2019. p. 40-47.

⁶⁹ HELMKE, Gretchen; LEVITSKY, Steven. *Informal institutions and Democracy: Lessons from Latin America*. John Hopkins, Baltimore, University Press, 2006. p. 201-226.

A forte necessidade de punição, seguida pela sensação de impunidade, juntamente com o clamor popular, foi fator que influenciou o desfecho do julgamento da ADI nº 6.630/2020. Esses elementos contribuíram para um ambiente em que as decisões do STF foram questionadas, exacerbando a falta de confiança na instituição e gerando impactos no âmbito judicial.

Ao julgar a ADI nº 4.578 e as ADCs nº 29 e 30, o STF enfrentou algumas questões, dentre elas: a eficácia retroativa da norma que ampliava o prazo de suspensão dos direitos políticos decorrentes de condenação criminal; a desnecessidade do trânsito em julgado para suspensão dos direitos políticos, bastando a decisão por órgão colegiado; e a retroatividade da lei para alcançar fatos posteriores (como já foi discutido).

Ora, na verdade, a ideia discutida na ADI nº 6.630/2020 não tinha matéria coincidente com as ADIs nº 29 e 30 no STF, mas consistiu em um novo objeto, pedido e causa de pedir: a declaração de um marco inicial para o cômputo das inelegibilidades e sua detração (entre a condenação de primeiro grau por órgão colegiado e o trânsito em julgado).

A celeuma ganhou ainda maior relevo, pois, como é sabido, no ano de 2022, ocorreram as eleições gerais, e a punição de políticos condenados pela Lei de Inelegibilidade se faz mais presente, porque aumenta a fiscalização por parte dos tribunais e partidos políticos para o registro, deferimento e indeferimento de candidaturas. E, como falado alhures, a Lei da Ficha Limpa, desde seu nascedouro, passou por forte clamor popular e teve uma participação intensa de partidos políticos e da sociedade civil.

Após tais ponderações, é possível vislumbrar que os desenhos institucionais da delimitação do marco inicial do cômputo das inelegibilidades por sentença condenatória sofreram e sofrem influências internas (dentro do próprio STF, através da interpretação dos ministros) e externas (atual governo, sociedade civil e partidos políticos) na realidade pragmática de aplicação das normas.⁷⁰

4.1 A análise neoinstitucional dos votos dos ministros do STF

Sabendo que o comportamento dos atores é fundamental para entender possíveis arranjos institucionais advindos da interação entre instituições formais e informais, nesta seção discutir-se-ão as interpretações dadas pelos ministros do STF na votação e parte do trâmite da ADI nº 6.630/2020.

⁷⁰ NÓBREGA, Flavianne; GALINDO, Bruno; SILVA, Laura da; RODRIGUES, Ana Laura. O (re)desenho institucional do pacto federativo diante da covid-19: arranjos institucionais no contexto da MP 926/2020. *Revista Direito Público*, Brasília, v. 17, n. 96, nov./dez. 2020, p. 65-92.

Após o recebimento da ADI pelo STF, em sede de decisão monocrática, o ministro Nunes Marques (relator), em agosto de 2020, deferiu o pedido de suspensão da expressão “após o cumprimento da pena”, contida na alínea “e” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, para processos com o registro de candidatura indeferidos nas eleições de 2020, ainda pendentes de apreciação no TSE e no STF, o que, em tese, beneficiaria cinco candidatos que tiveram suas candidaturas suspensas no ano de 2020 devido às hipóteses do lapso temporal das inelegibilidades ainda não terem cessado e estavam, *sub judice*, aguardando um julgamento.

Os seguintes processos em andamento no TSE foram sobrestados para aguardar nova decisão do STF na ADI nº 6.630: REspEL nº 0600136-96.2020, REspEI nº 0600288-72, REspEI nº 0600252-14, TutCautAnt nº 0602009-76 e TutCautAnt nº 0602016-68.

Dentre os atores que estavam com recursos do TSE e STF na matéria de inelegibilidades, alguns recorrentes pleitearam a suspensão dos efeitos dos seus respectivos acórdãos que indefeririam seus registros de candidatura, pois, a partir da nova interpretação dada em sede de decisão monocrática, entre o período da primeira condenação por órgão colegiado, já havia transcorrido oito anos ou mais das inelegibilidades após a condenação e os recursos interpostos, e tal período poderia ser detraído desse cômputo, já que os candidatos estavam esperando o julgamento do respectivo recurso.

Como consequência desse novo desenho, os candidatos tornar-se-iam elegíveis por terem cumprido ou, até mesmo, passado um período maior do que o prazo de oito anos previsto na Lei de Inelegibilidade. Contudo, os pedidos foram sobrestados no TSE até o julgamento final da ADI nº 6.630/2020.

A decisão do ministro Nunes Marques representou, inicialmente, uma mudança no *status quo* na interpretação da Lei nº 135/2015, pois julgava inconstitucional a alínea “e”, inciso I, sobre o prazo das inelegibilidades. Sua manifestação foi em consonância com a previsão constitucional dos princípios da presunção de inocência, da interpretação estrita das hipóteses de inelegibilidade; portanto, coadunou-se com a previsão normativa da Constituição Federal e da CADH.

Nesse sentido, o princípio da presunção de inocência é uma garantia do devido processo legal, tem como principal escopo não presumir a culpabilidade do acusado e permite a ele usufruir das garantias processuais penais, como a ampla defesa e o contraditório, até que todos os recursos estejam esgotados;⁷¹ contudo,

⁷¹ RI, Luciene Dal; POSSAMAI, Milene Guadanhim Chamma. A presunção de inocência versus o interesse público: a problemática da inelegibilidade gerada por condenação criminal não transitada em julgado. *Revista Brasileira de Direito*, Vale do Itajaí, v. 11, n. 2, p. 21.

no que tange à inelegibilidade, ela tem sido declarada e implementada antes de esgotados os recursos em nome do princípio do interesse público, conforme aplicação usual do TSE e do STF.

Assim, os prazos das inelegibilidades seriam contados a partir do cumprimento da pena, e não após o cumprimento da pena, como tem sido feito desde 2015, com o advento da Lei Complementar nº 135/2015 ou Lei da Ficha Limpa, pois a regra do jogo atual, pautada na instituição formal da lei supracitada, é que os condenados são considerados inelegíveis desde a sentença por órgão colegiado até oito anos depois do cumprimento da pena, do transcurso do trânsito em julgado.

Nesse diapasão, a defesa, constituída pelo PDT, pleiteou a detração do lapso temporal transcorrido entre a decisão condenatória e o trânsito em julgado, sob pena de ocorrer um prazo indeterminado para as inelegibilidades, o que, consequentemente, afetaria a suspensão dos direitos políticos que acontecessem após o trânsito em julgado, conforme os ditames da CF/88.

O ministro Barroso, também no ano de 2020, reconheceu a expressão “após o cumprimento da pena” como inconstitucional e propôs a modulação dos efeitos da decisão do ministro Nunes Marques; sendo assim, tal decisão da declaração de inconstitucionalidade da expressão “após o cumprimento da pena” só seria aplicada após um ano da publicação da ata, respeitando, assim, o princípio da anterioridade eleitoral.

Essa decisão do ministro Barroso também mudava o desenho institucional do cômputo do prazo das inelegibilidades; portanto, também modificadora do *status quo*, mas com efeitos prospectivos.

O cômputo das inelegibilidades parecia ganhar um novo arranjo institucional com as duas decisões exaradas (Nunes Marques e Barroso) em sede de plenário virtual, no ano de 2020, no sentido de uma interpretação jurisprudencial que pudesse suprir a imprecisão da redação dada inicialmente pelo legislador, mas, após o pedido de vistas do ministro Alexandre de Moraes, o processo foi suspenso por dois anos e seguiu para o Plenário físico. Nessa situação, de acordo com o regimento interno do STF, ocorre o “pedido de destaque”, ou seja, os votos são “zerados” e inicia-se uma nova votação. Essas irritações endógenas – como as regras do regimento interno – estavam prestes a mudar a regra do jogo.

Após três adiamentos, o julgamento finalmente ocorreu no dia 09.03.2022, e coincidiu com o ano eleitoral das eleições gerais.

Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, indeferiu os pedidos de realização de sustentação oral e de ingresso como *amicus curiae* feito pelo PDT nos autos da ação.

O ministro Nunes Marques foi o primeiro a votar na 5ª Sessão Plenária e manteve a posição favorável à detração eleitoral, julgando procedente a ADI nº 6.630/2020, subsistindo os efeitos enquanto durasse a ação penal, no sentido de serem deduzidos oito anos das inelegibilidades a partir da condenação por órgão colegiado ou do trânsito em julgado, desde que o lapso temporal não seja maior que oito anos e os efeitos pudessem ser modulados a partir de 19 de dezembro de 2020. Na alínea “e”, não há marco temporal para as inelegibilidades; nas palavras do ministro, haveria uma “claudicância do marco temporal”.

O segundo voto da sessão, a cargo do ministro Barroso, divergiu do ministro Nunes Marques no sentido que não deveria ser discutida a constitucionalidade ou não do art. 1º, I, e da LC nº 135/2015, que já havia sido declarada constitucional em julgamento anterior no STF; portanto, a discursão deveria versar sobre a interpretação do dispositivo, e não sua constitucionalidade.

A interpretação, parafraseando o ministro Barroso, seria no sentido de uma interpretação conforme a Constituição, ou seja, o período entre a condenação por órgão colegiado e o início do cumprimento da pena teria que ser deduzido ao final do processo, desde que esse período ocorresse exclusivamente devido à administração da justiça e a produção dos efeitos seja *ex nunc* (sem aplicação pretérita).

O voto do ministro Alexandre de Moraes foi no sentido da manutenção do desenho institucional da imprecisão legislativa para o marco das inelegibilidades; divergiu, portanto, dos votos anteriores. Para esse ministro, a suspensão dos direitos políticos não pode ser confundida com as inelegibilidades, pois essas não são aplicadas para todos os crimes, mas apenas para crimes mais graves, com maior reprovabilidade social.

O ministro Alexandre de Moraes também aduziu que é preciso uma previsão legal do instituto da detração eleitoral. Votou ainda no sentido de não deixar permitir a impunidade e na necessidade de dar respostas à sociedade. Destarte, não conheceu a ADI nº 6.630/2020, indeferindo-a preliminarmente, sob a alegação de que a matéria teria que ser discutida por intermédio de uma ação rescisória, pois os pontos da ADI nº 6.630/2020 já haviam sido discutidos e votados nas ADIs nº 29 e 30. Para o ministro, o STF havia deliberado sobre o assunto e, diferentemente do que foi alegado na petição, não houve alteração legal ou fática do objeto; assim, foram aplicados efeitos *erga omnes* e vinculantes no TSE e nos TREs, que passaram a aplicar o entendimento aos julgamentos anteriores.

Desse voto, pode-se perceber que o ministro Alexandre de Moraes possui interferências exógenas na motivação do seu voto, como as instituições informais do clamor popular, da postura social punitivista e da necessidade de julgar de

acordo com esses anseios, não nas previsões normativas já existentes sobre as inelegibilidades. O ministro, no seu voto, julgou com base na gravidade abstrata dos delitos, ao alegar que os crimes listados para declaração das inelegibilidades seriam muito graves, porque o legislador assim o determinou (e não com base no caso em concreto), e que tais crimes precisam ser punidos com grande severidade.

Os ministros Fux, Cármen Lúcia, Fachin, Rosa Weber e Lewandowski votaram no sentido do ministro Alexandre de Moraes, pelo indeferimento preliminar da ADI nº 6.630/2020, ou seja, não há novo contexto fático ou jurídico, o pedido já foi objeto de questionamento ou julgamento. Portanto, não poderia ser conhecida a ADI.

Ao se negarem a analisar o mérito, os demais ministros se abstiveram de decidir a questão, sob alegação de que o marco das inelegibilidades já havia sido discutido ao se analisarem as ADIs nº 29 e 30, mas, como dito alhures, tais ADIs discutiam outras matérias, como a constitucionalidade da Lei Complementar nº 135 e a possibilidade das inelegibilidades incidirem a partir da primeira condenação por órgão colegiado, e não chegaram a decidir o marco temporal para as inelegibilidades decorrentes de sentença penal condenatória.

Salienta-se que o fato do STF considerar a natureza jurídica das inelegibilidades não como sanção, mas apenas como restrição a direitos fundamentais, tem determinado substancialmente o desenho institucional das inelegibilidades e a relativização do princípio da presunção de inocência ou *in dubio pro* eleitor. Pode-se ver isso através do voto do ministro Luiz Fux nas ADIs nº 29 e 30, em que, por maioria, o STF declarou que a natureza jurídica das inelegibilidades como uma “medida de proteção da coletividade” não seria sancionatória, pois não se constitui pena.⁷²

Posteriormente, votou o ministro André Mendonça no sentido da necessidade de uma interpretação conforme a Constituição da expressão “após o cumprimento da pena”. Tal período deveria ser compreendido a partir do início da sua eficácia, mas os efeitos da decisão seriam modulados para as próximas eleições em nome da boa governança pública e do princípio da moralidade, que rege as inelegibilidades. E já definiu o STF que as hipóteses de inelegibilidades não teriam caráter sancionador, mas apenas a suspensão dos direitos políticos teria a característica sancionatória. Para o ministro, não se trata de detração, subtração ou cômputo simultâneo. Apesar de não conhecer preliminarmente a ADI no mesmo sentido dos outros ministros já mencionados, ele não se omitiu em votar sobre a matéria do cômputo do marco inicial das inelegibilidades.

⁷² BORN, Rogério Carlos. A desproporcionalidade das restrições aos direitos políticos fundamentais decorrentes de condenação criminal. *Revista Humanidades e Inovação*, v. 7, n. 20, 2020, p. 521.

No seu voto, o ministro Gilmar Mendes conheceu a ADI devido ao seu caráter dúplice e alegou que a interpretação do art. 1º, I, e da Lei Complementar nº 135/2015 estava obscura e vislumbrava estar diante de um novo processo constitucional, votando, assim, no sentido da mudança do desenho institucional no prazo das inelegibilidades e de que o período fosse detraído – decisão, portanto, transformadora do *status quo*.⁷³

Destarte, após proferidos todos os votos, por maioria, o Tribunal não conheceu a ADI nº 6.630/2020 nos termos do voto do ministro Alexandre de Moraes, redator para o acórdão, que foi no sentido da ação não ser medida cabível para discutir tema, mas uma ação rescisória, já que a matéria já teria sido debatida nas ADIs nº 29 e 30 e não houve alteração da lei nem alterações fáticas. Vencidos os ministros Nunes Marques (relator), Barroso, André Mendonça e Gilmar Mendes.

Foi visto que as instituições podem dialogar de diversas maneiras. Após as análises dos votos, pode-se perceber que os ministros que decidiram pela manutenção do *status quo* agiram por acomodação à regra do jogo formal já posta, dando uma aparência de legalidade à decisão, quando, na verdade, apenas regras informais fortes, como a necessidade de punir, seguida pela sensação de impunidade e pelo clamor popular, prevaleceram, e a interpretação dada procurou fazer um malabarismo técnico para manter a omissão legislativa.⁷⁴

Já os ministros que tiveram seus votos vencidos, no sentido transformador do *status quo*, agiram por competição em relação à regra atual formalmente posta, tentando enfraquecê-la, ao passo que agiram por convergência com o art. 14, §9º, da CF, e os arts. 8, 23.1.b e 23.2 da CADH, pois as atitudes desses atores se deram por compatibilidade com a previsão desses diplomas normativos, de acordo com a classificação de Helmke e Levitsky.⁷⁵

Ao final da sessão plenária, os ministros concordaram que a desproporcionalidade do lapso temporal das inelegibilidades deveria ser examinada em cada caso concreto analisado no STF; assim, “as regras seriam mudadas a cada rodada do jogo”.⁷⁶ Ou seja, não se seguiu um parâmetro, mantendo a insegurança jurídica e a instabilidade institucional na aplicação do instituto.

⁷³ BRINKS, Daniel M.; LEVITSKY, Steven; MURILLO, Maria Victoria. *Understanding Institutional Weakness: Power and Design in Latin American Institutions* (Elements in Politics and Society in Latin America). New York: Cambridge University Press, 2019. p. 9.

⁷⁴ HELMKE, Gretchen; LEVITSKY, Steven. *Informal Institutions and Comparative Politics: A Research Agenda. Perspectives on Politics*, vol. 2, n. 4, 2004, p. 725-734.

⁷⁵ HELMKE, Gretchen; LEVITSKY, Steven. *Informal Institutions and Comparative Politics: A Research Agenda. Perspectives on Politics*, v. 2, n. 4, 2004, p. 725-734.

⁷⁶ BRINKS, Daniel M.; LEVITSKY, Steven; MURILLO, Maria Victoria. *Understanding Institutional Weakness: Power and Design in Latin American Institutions* (Elements in Politics and Society in Latin America). New York: Cambridge University Press, 2019, p.23.

Com base no exposto, ao longo deste trabalho e considerando que o controle de convencionalidade não se limita apenas à legislação em sentido estrito, é válido afirmar que a compatibilidade com a CADH e o ordenamento jurídico brasileiro também é alcançada pela incorporação da jurisprudência internacional nos fundamentos das sentenças domésticas. Dessa forma, seria relevante que os ministros interpretassem as inelegibilidades orientando-se por entendimentos já consolidados na jurisprudência da Corte Interamericana sobre o assunto, embasando suas decisões na análise da proporcionalidade da medida no caso em questão, conforme estabelecido no precedente *Castañeda vs Estados Unidos Mexicanos* (2008). Nesse contexto, estar-se-ia valorizando a proporcionalidade, atendendo aos seguintes requisitos: a satisfação de uma imperiosa necessidade social; e a restrição ser a menor possível em relação ao direito protegido e estritamente buscar o objetivo legítimo, estando prevista na Convenção (ser convencional).⁷⁷

A omissão pela maioria dos membros do STF, negando-se a analisar o mérito da ação, gerou também a instabilidade por omissão, pois os acusados não saberão se o período que passaram inelegíveis serão proporcionais ou não até os ministros assim decidirem. Foi um julgamento inócuo, cuja consequência direta é análise casuística dos fatos, ao sabor da interpretação dos ministros. Na prática, não foi definido um marco temporal, não há parâmetros para a proporcionalidade, e a parte não saberá se sua inelegibilidade realmente perfará o prazo de oito anos, como manda a lei, ou mais.

5 Conclusões

O STF, como intérprete da Constituição, teve a oportunidade de mudar o desenho institucional da imprecisão do cômputo inicial das inelegibilidades feito pelo legislador e não o fez. Sua omissão interpretativa foi perigosa, pautada em arranjos institucionais, e pode levar a um círculo vicioso de instabilidade institucional. Assim, conclui-se, sob o prisma neoinstitucional, que a ADI nº 6.630/2020 representou a manutenção do *status quo* do marco temporal das inelegibilidades.

O legislador e o STF têm desconsiderado os princípios constitucionais e convencionais previstos na CADH, como a presunção de inocência e interpretação estrita das inelegibilidades.

⁷⁷ PAIVA, Caio; HEEMMAN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. 3. ed. Belo Horizonte: CEI, 2020. p. 223.

O desfecho da ADI nº 6.630/2020 foi, portanto, no sentido de que cabe aos ministros, casuística e discricionariamente, deliberar sobre o cômputo das inelegibilidades no caso em concreto, decorrendo necessariamente de uma instituição informal. E esta, por seu turno, consiste basicamente em decidir pela gravidade em abstrato do crime, se teria decorrido prazo suficiente para a reprimenda no que tange às inelegibilidades.

As inelegibilidades, a depender do caso em concreto, podem decorrer de um grande lapso temporal, pois, se forem transcorridos oito anos da decisão do primeiro órgão colegiado, mais oito anos do trânsito em julgado, e outros oito anos adicionais entre o trânsito em julgado e o cumprimento da pena, considerando desde a primeira decisão por órgão colegiado até o cumprimento da pena, o candidato estará inelegível. Portanto, o prazo das inelegibilidades pode durar mais de 20 anos ao invés de apenas oito, como prevê a Lei nº 135/2015, justamente por imprecisão do legislador, seguida da omissão do STF em determinar o lapso temporal.

Diante do exposto, fundamentado em todos os argumentos apresentados, enfatizamos a relevância da ferramenta institucional para a análise de conjunturas jurídicas. Segundo Helmke e Levitsky,⁷⁸ um dos motivos cruciais para a análise das regras informais reside precisamente em evidenciar como a democracia opera, seja de maneira favorável ou desfavorável.

Referências

BASTOS JÚNIOR, Luiz Magno Pinto; MIOTO DOS SANTOS, Rodrigo. Levando a sério os direitos políticos fundamentais: inelegibilidade e controle de convencionalidade. *Revista DIREITO GV* 21, v. 21, n. 21, p. 223-256, jan./jun. 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1808-2432201510>. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/56807/55344.pdf>.

BORN, Rogério Carlos. A desproporcionalidade das restrições aos direitos políticos fundamentais decorrentes de condenação criminal. *Revista Humanidades e Inovação*, v. 7, n. 20, 2020, p. 521.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Presidência da República Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 678/92*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Presidência da República Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 14 ago. 2021.

⁷⁸ HELMKE, Gretchen; LEVITSKY, Steven. *Informal Institutions and Comparative Politics: A Research Agenda. Perspectives on Politics*, American Political Science Association, Cambridge University Press, Cambridge, v. 2, n. 4, dec. 2004, p. 725-734.

BRASIL. *Lei Complementar nº 64/1990*. Estabelece, de acordo com o art. 14, §9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Presidência da República Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 18 ago. 2021.

BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 6. *Manual de jurisprudência dos direitos indígenas*. Brasília: Ed. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 6.630/2020*, Brasília, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6072681>. Acesso em: 23 dez. 2021.

BRINKS, Daniel M.; LEVITSKY, Steven; MURILLO, Maria Victoria. *Understanding Institutional Weakness: Power and Design in Latin American Institutions* (Elements in Politics and Society in Latin America). New York: Cambridge University Press, 2019.

BRINKS, Daniel. The Rule of Non (Law): Prosecuting Police Killings in Brazil and Argentina. In: HELMKE, Gretchen; LEVITSKY, Steven. *Informal institutions and Democracy: Lessons from Latin America*. John Hopkins, Baltimore, University Press, 2006, p. 201-226.

CARVALHO, Volgane Oliveira. *Manual das inelegibilidades: com comentários à Lei das Inelegibilidades e jurisprudência atualizada do TSE e STF*. Curitiba: Ed. Juruá, 2020.

CASTRO, C.; NÓBREGA, F.; FIGUEIREDO, J *et al.* Participação e Efetividade do Direito na Sociedade Contemporânea. O desenho institucional do fórum de monitoramento e o cumprimento das medidas protetivas da corte interamericana no complexo do curado. In: MESACAZA, Douglas Santos. *Participação e efetividade do direito na sociedade contemporânea 2*. Ponta Grossa, Paraná: Ed. Atena, 2020. p 125-143.

CONJUR. *Supremo e TSE fazem parceria para combater desinformação sobre o Judiciário*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-19/supremo-tse-fazem-parceria-combater-desinformacao2>. Acesso em: 20 jul. 2022.

DECOMAIN, Pedro Roberto. Inelegibilidade por condenação criminal. *Paraná Eleitoral*, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 191-214, jul. 2013.

ELKINS, Zachary; GINSBURG, Tom; MELTON, James. *The Endurance of National Constitutions*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

FERNANDES NETO, Guilherme. Ensaio sobre a inelegibilidade. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 47, n. 185, p. 27-40, jan./mar. 2010.

FERREIRA, Nivaldo Adão. Instituições informais, consolidação e mudanças institucionais: estado da arte e agenda de pesquisa para o parlamento brasileiro. In: *VIII Congresso Latino-Americano de Ciência Política*, 6, 2015, Peru. Pontifícia Universidade Católica do Peru, Lima, 2015. p. 1-23. Disponível em: <https://alacip.org/cong15/ipc-ferreira28c.pdf>. Acesso em: 27 set. 2021.

FOLHA UOL. *Fux diz repudiar em nome do STF ataques de Bolsonaro às urnas; veja reações*. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/07/fux-diz-repudiar-em-nome-do-stf-ataques-de-bolsonaro-ao-sistema-eleitoral.shtml>. Acesso em: 20 jul. 2022.

HELMKE, Gretchen; LEVITSKY, Steven. *Informal institutions and Democracy: Lessons from Latin America*. John Hopkins, Baltimore, University Press, 2006, p. 201-226.

HELMKE, Gretchen; LEVITSKY, Steven. *Informal Institutions and Comparative Politics: A Research Agenda. Perspectives on Politics*, American Political Science Association, Cambridge University Press, Cambridge, v. 2, n. 4, p. 725-40, dec. 2004.

HELMKE, Gretchen; LEVITSKY, Steven. *Informal Institutions and Democracy: Lessons from Latin America*. Baltimore: John Hopkins University Press, 2006.

LOTTA, Gabriela; FAVARETO, Arilson. Desafios da integração nos novos arranjos institucionais de políticas públicas no Brasil. *Revista de Sociologia e Política*, v. 24, n. 57, p. 49-65, mar. 2016.

MEDEIROS, Marcillo Nunes. *Legislação eleitoral comentada e anotada*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt; TEIXEIRA, Aída Carolina Silvestre. Compreendendo a fragilidade institucional: o poder e o desenho institucional nas instituições Latino-Americanas. *Revista Estudos Institucionais (REI)*, v. 91, p. 95-109, 2023.

NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. *Entre o Brasil Formal e o Brasil Real*: Ministério Público, arranjos institucionais informais e jogos ocultos entre os poderes. João Pessoa: Ed. Ideia, 2013.

NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. *Teoria Política e do Estado*. Recife: Ed. UFPE, 2018.

NÓBREGA, Flavianne; GALINDO, Bruno; SILVA, Laura da; RODRIGUES, Ana Laura. O (re)desenho institucional do pacto federativo diante da covid-19: arranjos institucionais no contexto da MP 926/2020. *Revista Direito Público*, Brasília, v. 17, n. 96, p. 65-92, nov./dez. 2020.

NORTH, Douglass C.; DROBAK, John. Understanding Judicial Decision-Making: The Importance of Constraints on Non-Rational Deliberations, 2008. *Washington University Journal of law & policy*, v. 26, n. 131, p. 131-152. Disponível em: https://openscholarship.wustl.edu/law_journal_law_policy/vol26/iss1/7/.

NORTH, Douglass. *Institutions, Institutional Change and Economic performance*. New York: Ed. Cambridge University Press, 2006.

PAIVA, Caio; HEEMMAN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. 3. ed. Belo Horizonte: CEI, 2020.

PERES, Paulo Sérgio. Comportamento ou instituições? A evolução histórica do neo-institucionalismo da ciência política. *Revista Brasileira de Ciências Sociais RBCS*, v. 23, n. 68, out. 2008. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-69092008000300005>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/XjdpGqs7MqJkhVKh3nPyrgb/?lang=pt>. Acesso em: 01 set. 2022.

PORTAL G1. *Insatisfeitos com o ministro da Defesa, militares da ativa dizem ao STF que não endossam ataques às urnas*. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/valdo-cruz/post/2022/07/20/insatisfeitos-com-o-ministro-da-defesa-militares-da-ativa-dizem-ao-stf-que-apoiam-as-urnas-eletronicas.ghtml>. Acesso em: 20 jul. 2022.

RI, Luciene Dal; POSSAMAI, Milene Guadanhim Chamma. A presunção de inocência versus o interesse público: a problemática da inelegibilidade gerada por condenação criminal não transitada em julgado. *Revista Brasileira de Direito*, Vale do Itajaí, v. 11, n. 2, p. 18-31, 2015. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5379215>. Acesso em: 02 jan. 2024.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Ed. Malheiros, 2017.

SOUSA FILHO, Ademar Borges de. O aproveitamento de votos conferidos a candidatos inelegíveis no sistema proporcional: uma proposta de interpretação conforme a Constituição do parágrafo único do art. 16-a da Lei nº 9.504/97. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, v. 19, n. 31, p. 196-223, maio/ago. 2021.

STUDART, Paulo Henrique de Mattos; DOS SANTOS, Polianna Pereira. Limitações ao exercício dos direitos políticos passivos: um estudo sobre a hipótese de inelegibilidade decorrente de condenação criminal. *Revista da Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte – RPGMBH*, Belo Horizonte, v. 7, n.13, jul./dez. 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *ADI n. 4.578/2012; ADC n. 29/2012; ADC n. 30/2012*. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2257978>; <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2243342>; e <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2243411>. Acesso em: 20 set. 2022.

VOIGT, Stefan. How (Not) to measure institutions. *Journal of Institutional Economics*, Cambridge, v. 9, n. 1, p. 1-26, jul. 2012.

VOIGT, Stefan. How to measure informal institutions. *Journal of Institutional Economics*, Cambridge, v. 14, Ltd 2017, p. 1-22, fev. 2018.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt; TEIXEIRA, Aída Carolina Silvestre. O marco temporal das inelegibilidades decorrentes de sentença penal condenatória e as instabilidades institucionais interpretativas da ADI nº 6.630/20. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 24, n. 95, p. 229-259, jan./mar. 2024. DOI: 10.21056/aec.v24i95.1767.
